

MENSAGEM Nº 016/2024

Imbituba, 26 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Deivid Rafael Aquino
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e
Senhores Membros do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para texto substitutivo ao PL 5590/2024, exposto na Mensagem 015 de 19 de fevereiro de 2024, que Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos integrantes dos quadros permanentes, suplementar, detentores de contratos temporários, em comissão da Administração Pública Municipal de Imbituba e conselheiros tutelares, e dá outras providências.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito

Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos integrantes dos quadros permanentes, suplementar, detentores de contratos temporários, em comissão da Administração Pública Municipal de Imbituba e conselheiros tutelares, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, benefício a ser concedido aos servidores públicos integrantes dos quadros permanentes, suplementar, detentores de contratos temporários, em comissão da Administração Pública Municipal de Imbituba e conselheiros tutelares, excetuando os entes políticos definidos no art.39, § 4º da Constituição Federal.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.

§ 3º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 4º Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o auxílio-alimentação será concedido apenas uma vez, com base no cargo ou função de maior jornada, nos termos do art. 3º desta Lei, excetuando-se os contratos de todos os professores vinculados a Secretaria Municipal de Educação, com dupla jornada de trabalho.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em conferências, congressos, treinamentos, cursos ou outros eventos similares.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente em folha de pagamento nos quatro primeiros meses de vigência da presente lei e, posteriormente, por meio de cartão auxílio-alimentação ou outra forma assemelhada, mediante contrato ou convênio celebrado pelo Poder Executivo e a prestadora de serviços de alimentação coletiva.

Art. 3º O auxílio-alimentação será concedido de acordo com o artigo 2º, e terá caráter indenizatório, no valor de:

I – 90,2935 UFMs (noventa inteiros vírgula, duas mil, novecentas e trinta e cinco Unidades Fiscais do Município) mensais para servidores que cumprem jornada de 40 horas semanais;

II – 67,7201 UFMs (sessenta e sete inteiros vírgula, sete mil, duzentas e uma Unidades Fiscais do Município) mensais para servidores que cumprem jornada de 30 horas semanais;

III – 45,1467 UFMs (quarenta e cinco inteiros vírgula, mil, cento e quarenta e sete Unidades Fiscais do Município) mensais para servidores que cumprem jornada de 20 horas semanais;

§ 1º Para a concessão de auxílio-alimentação, será considerada a jornada de trabalho efetivamente executada pelo servidor, inclusive aqueles que cumpram horário especial de expediente da Administração Pública Municipal, ainda que tenha sido contratado para cumprimento de jornada de horas semanais superior à efetivamente trabalhada.

§ 2º Serão consideradas, para a concessão de auxílio-alimentação, apenas as horas semanais referentes à jornada habitual do servidor, excluindo-se as horas excedentes eventualmente trabalhadas ou à disposição do Município, como nas hipóteses de horas-extras, banco de horas ou convocação de sobreaviso.



§ 3º Os servidores dispensados de controle de jornada por força de legislação ou decisão judicial, ou ainda os que atuem não eventualmente em regime de trabalho remoto, em qualquer de suas modalidades, receberão o auxílio-alimentação conforme inciso II do *caput* deste artigo, enquanto perdurar a condição prevista neste parágrafo, a qual, uma vez cessada, sujeita os servidores à regra do parágrafo primeiro deste artigo.

§4º O auxílio-alimentação, nas hipóteses de admissão e de rescisão contratual durante o mês de concessão, será pago proporcionalmente.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

- I – incorporado ao salário ou remuneração do servidor;
- II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;
- III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "*in natura*"; e

Art. 5º O auxílio-alimentação não será concedido a servidor que:

- I – não esteja em efetivo exercício, inclusive por motivo de cessão a outro órgão ou entidade;
- II – esteja afastado por motivo de penalidade administrativa, nos casos previstos em Lei;
- III – esteja afastado por motivo de reclusão;
- IV – for cedido por outros órgãos ao Poder Público.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* do artigo 5º, os servidores que estejam afastados por:

- a - férias;
- b - licença-prêmio;
- c – casamento;
- d – luto;
- e- licença maternidade ou paternidade;
- f - afastamentos eventuais para participação de cursos e treinamentos específicos sobre assuntos do cargo ou da função, no interesse de Administração;
- g - para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente de trabalho ou por doença profissional, não superior à 15 (quinze) dias;
- h – participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

Art. 6º O pagamento indevido do auxílio-alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o agente público responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente à constatação da irregularidade.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º As despesas para a implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2024.



**GOVERNO DE
IMBITUBA**

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.516, de 10 de fevereiro de 2001.

Imbituba, 26 de fevereiro de 2024.

Antonio Clesio Costa
Prefeito em Exercício



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5B49-0F8A-A404-4B08

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO CLESIO COSTA (CPF 252.XXX.XXX-82) em 26/02/2024 18:46:12 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/5B49-0F8A-A404-4B08>